



Número: **0800303-81.2021.8.14.0065**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara**

Última distribuição : **04/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 4.000.000,00**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE XINGUARA PARÁ (REU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22817612	04/02/2021 12:08	ACP OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIXÕES DE XINGUARA	Petição

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE XINGUARA/PA.**

REFERÊNCIA: INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº 000673-096/2018

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e por meio do Promotor de Justiça que oficia perante este juízo, com fundamento na Constituição Federal – art. 1º, inciso III; art. 5º, caput, inciso XXXV e seu § 1º; art. 6º, *caput*; art. 23, inciso II; art. 127, caput; art. 129, incisos II e III; e art. 196 a 198; na Lei Orgânica Federal do Ministério Público - art. 1º, *caput*; art. 25, inciso IV, alínea “a” e art. 27, inciso I; e da Lei nº 7.347/85, vem perante Vossa Excelência para ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE
COM PEDIDO DE LIMINAR**

Em face do **MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Vitória Régia, CEP 68.5558-000, Xinguara/Pará, representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Moacir Pires de Faria**, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Na data de 29 de junho de 2018, no âmbito desta 2ª Promotoria de Justiça de Xinguara, o Inquérito Civil SIMP nº 000673-096/2019 (portaria nº 004/2018), visando apurar as condições de depósito de lixo no Município de Xinguara.

Através do ofício nº 198/2018-MP/2ªPJX, foi solicitado ao Prefeito de Xinguara:

a) Informações minudenciadas acerca das ações desenvolvidas pelo Município no manejo de resíduos sólidos, em especial, para que informe sobre a existência do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, bem como a forma atual que o município está utilizando para a destinação dos seus resíduos sólidos de modo circunstanciado, informando dia, forma e local de coleta.

1



b) Cópia da licença ambiental exarada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMAS), ou pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, autorizando a utilização do imóvel localizado no Município como depósito de resíduos sólidos.

Em resposta, foi informado por meio dos expedientes nº 058/2018 – SEMMATUR, em síntese, que:

"[...] O ATERRO SANITÁRIO DE XINGUARA" construído em meados de 2005, de Instalação LI NO 011/2006, fora transformado em um "LIXÃO". Não tem registro específico se houve a expedição de uma de tão quanto os motivos qual a gestão da época, não com a operação e manutenção da estrutura existente. O que se afirmar com base nos da extinta autarquia SAAEX —Sistema Autônomo de Água e Esgoto é que esta unidade receptora de resíduos no ano de 2013 já se encontrava no estágio de um lixão à céu aberto.

Assim, **a unidade de resíduos não apresentava mais sistemas de impermeabilização adequados, nem mesmo sistemas de drenagem e tratamento de chorume e tão tratamento de gases.** Desse com essa realidade, algumas providências quanto à Gestão dos Resíduos Sólidos no município, sendo desenvolvidas de modo a diminuir o quantitativo de resíduos ao lixão, bem como ações internas que minimizar problemas ambientais decorrentes da destinação inadequada.

[...]

Em maio de 2017 foi realizada uma reforma administrativa onde a autarquia SAAEX – Sistema Autônomo de Água e Esgoto, foi extinta passando-se as atribuições de Saneamento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como à supervisão da Cessão dos Serviços de Água e Esgoto, atualmente sob concessão da BRK Ambiental.

Mesmo um cenário muito comprometido no que tange à Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos no município, além de AINDA não ter acessado nenhum federal/estadual para o extinto o Lixão e/ou a Gestão Resíduos a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo — SEMMATIJR desde o início de sua atuação (maio 2017) vem buscando aplicar os da Lei 12.305/2010, realizando as seguintes ações [...]"

Em virtude de todo o exposto, foi expedida a Recomendação nº 02/2019, no Inquérito Civil instaurado em 2018, recomendando à Prefeitura, sob pena de adoção de medida judicial cabível que observasse a legislação ambiental e, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que adotasse as providências necessárias para a solução do problema ambiental objeto dos autos.

2



Em resposta a Recomendação 02/2019, através do Memorando 053/2019 – SEMMATUR, o Secretário do de Meio ambiente, em síntese, informou que:

1º Recomendação: Informamos que o plano Municipal de Resíduos Sólidos (PMRS), está em processo sendo o mesmo parte integrante do de Revisão do atual do Plano Municipal de Saneamento básico. A integração dos dois Planos está prevista no Art. 19, no parágrafo 1º, onde trata que o Plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei no 11.445, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o no §2º, todos deste artigo. Assim, o município está em pleno processo de elaboração, sendo constituído as instâncias responsáveis esse meio do decreto no 038/18, e realizadas inúmeras reuniões temáticas e trabalhos de campos para compor a fase de diagnóstico, sendo que tais estão sendo para subsidiar a fase de elaboração de prognóstico, programas e do referido plano. Informamos ainda, que as Atas e lista de presença dos eventos realizados foram todas encaminhadas à 2ª PJX, conforme anexos. Cabe ressaltar, que diferentemente de alguns municípios, Xinguará está realizando trabalho com equipe técnica própria, sem a contratação de serviços de consultoria, além das limitações financeiras, a gestão entende que, com técnicos retrato da realidade e a vivência cotidiana dentro do município, traga elementos concretos para o Plano.

2ª Recomendação: Diante da necessidade de manter o controle adequada da entrada de e veículos no aterro sanitário controlado, foi implantado cerca com portão, sinalização da área e ainda a vigilância permanente local. Outra medida, adotada é a desocupação do galpão, este espaço será reformado e utilizado para socioeducativas.

3º Recomendação: A gestão já tomou providências cabíveis quanto a não autorização da entrada de efluentes, a partir de caminhões limpa fossa, e de resíduos de abatedouros, bem como de cadáveres de animais no local. Sendo realizada as seguintes ações: Implantação de um sistema permanente de vigilantes, os quais a entrada dos resíduos e efluentes citados na recomendação; • Divulgação de nota de esclarecimento à população, relatando do descarte de efluentes sanitários bem resíduos decorrentes de atividades industriais; • Quanto aos animais, por meio da secretaria municipal de meio ambiente, saneamento e Turismo foi emitido o memorando no 126/2018, à secretária de Saúde, esclarecendo as do aterro sanitário (lixão), e que tal local não possuía condições necessárias para o descarte de animais.

4ª Recomendação: Para adequação da área para o recebimento dos resíduos domiciliares, a gestão fez a contratação de assessoria de um Engenheiro Sanitarista e Ambiental, o qual está orientando as ações para a construção de células, as quais terão uma operação que minimizará os impactos negativos, tais como **cobertura**

3



diária da pilha de lixo com terra ou outro material disponível. A descrição resumida as ações da consultoria está em anexo.

5ª Recomendação: Quanto à possibilidade de consórcio com outros municípios, será solicitado a intermediação da Associação dos Municípios do Araguaia - AMAT, para que provocado um encontro entre os municípios que possuem viabilidade para ações consorciadas, no que tange à disposição final dos resíduos sólidos.

6ª Recomendação: Quanto ao acionamento da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, o mesmo foi realizado meio do Ofício no 041/2019. Até o momento ainda não se tem um posicionamento da referida agência.

Quanto aos Requerimentos: 1. Informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento da referida. Este ofício visa atender à esta solicitação, sendo encaminhado além do ofício resposta, anexos comprobatórios das declaradas.

2. Avaliação e monitoramento da higidez física das pessoas que habitam na área do lixão ou entorno. Esta avaliação está sendo realizada, inicialmente, com os cooperados da COOPERLIMPA, haja vista que alguns dos cooperados realizavam a coleta dentro do aterro sanitário (lixão).

3. Cadastramento dos catadores de materiais recicláveis: Foi realizada a busca ativa dos catadores, sendo identificado uma cooperativa de reciclagem e alguns catadores avulsos. Desse modo segue nos anexos, tal relação.

Solicitou-se apoio ao grupo técnico do GATI, a fim de encaminhar equipe especializada na área ambiental para avaliação do caso e emissão de nota técnica, acerca das reais condições do local onde os resíduos sólidos eram depositados no Município de Xinguara.

Destarte, foi atendida a solicitação, sendo realizada a vistoria técnica nos dias 07 e 08 de dezembro do ano 2018, pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental do MPPA – Thiago Rodrigues de Matos.

Conforme se verifica da análise técnica nº 953/2018, após vistoria e análise técnica, concluiu-se que:

a) Ocorre a disposição de resíduos sólidos (materiais recicláveis, resíduos susceptíveis a logística, resíduos provenientes de abatedouros, cadáveres de animais, lodos de sistema de tratamento de efluentes, etc.) a céu aberto nos locais, sem nenhum procedimento técnico. Desta forma, infere-se que há indícios de crime ambiental;



- b) A Prefeitura de Xinguara gerencia os “Lixões” e realiza o depósito dos resíduos sólidos provenientes do serviço público de limpeza urbana, além de realizar o lançamento de lodo de caminhão limpa fossa;
- c) Ausência de isolamento das áreas para evitar o acesso de pessoas não autorizadas;
- d) Presença de catadores de materiais recicláveis no local trabalhando em precárias condições;
- e) Nos “Lixões” ocorre o acúmulo de poças com chorume produzido a partir da decomposição da matéria orgânica, podendo ocorrer a contaminação do solo, do ar e das águas (superficial e subterrâneas);
- f) Presença de vala onde são depositados cadáveres de cães, no “Lixão” situado na Vicinal Rodrigues Taborda, sendo produzido necrochorume que escoar para áreas externas a este, podendo estar ocorrendo a contaminação do solo, do ar e das águas (superficial e subterrâneas);
- g) Realiza-se a queima de resíduos sólidos no local;
- h) Presença de cães e urubus na área dos “Lixões”.

Diante do exposto, a fim de tentar impelir o município de Xinguara a tomar providências enérgicas quanto a solução do problema ambiental e de saúde pública identificado, quanto a implementação e execução do plano municipal de resíduos sólidos, bem como de tomar providências para implementar programa de coleta seletiva nesta comarca visando diminuir a quantidade de resíduos recicláveis que atualmente são enviados aos lixões, necessária se faz a presente ação.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os direitos coletivos “*latu sensu*” são entendidos como gênero, dos quais são espécies: os direitos difusos, os direitos coletivos “*strictu sensu*” e os direitos individuais homogêneos.

Pois bem, o caso ora sob comento tem como objeto, como doravante se verá, a violação de um destes direitos coletivos em sentido amplo, qual seja, os direitos difusos de toda a comunidade de ter um meio ambiente equilibrado, à salvo dos riscos de doenças, assegurando-se a integridade daquele ecossistema para as presentes e futuras gerações.

De forma que é cediça a legitimidade do Ministério Público para intentar Ação Civil Pública em casos como o presente, em que se postula a cessação da atividade ilegal, destacando-se, para efeitos elucidativos, as disposições constitucionais e imperativos legais correlatos.

5



A Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, estabelece:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.(...)" (grifos não constantes no original)

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I a II – omissis;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)" (grifos não constantes no original)

Conforme se verifica expressamente na Constituição Federal, o Ministério Público não apenas está legitimado à defesa dos interesses difusos e coletivos por meio da ação civil pública, como, essencialmente, é seu dever assim agir.

Em âmbito estadual, a Lei Complementar nº 057, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), em seu art. 52, VI, alínea "a", prescreve:

"Art. 52. Aos órgãos de execução do Ministério Público, nos limites de suas atribuições, observados os atos normativos sobre a distribuição interna dos serviços, e além das funções previstas nas Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, nesta Lei Complementar ou em qualquer outro diploma legal, incumbe:

I a V – omissis;

VI – promover o inquérito civil (IC) e a ação civil pública (ACP), na forma fixada em lei ou em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;" (grifos não constantes no original)

Considerando o disposto no Art. 225, *caput*, da Constituição Federal, que determina que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*;

Neste sentido entende Grinover que:

“Nas duas modalidades de interesses ou direitos “coletivos”, o traço que os diferencia dos interesses ou direitos “difusos” é a determinabilidade das pessoas titulares, seja através da relação jurídica-base que as une (membros de uma associação de classe ou ainda acionistas de uma mesma sociedade) seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo,



prestamistas de um mesmo sistema habitacional ou contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola etc.)”.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE XINGUARA

Sobre os legitimados para figurar no polo passivo de ação civil pública ensina-nos o mestre Mazzili:

“No sistema das Leis n.ºs 7.347/85, 7.853/89, 7.913/89, 8.069/90 e 8.078/90, enquanto é taxativo o rol de legitimados ativos, já quanto à legitimação para o pólo passivo não há condições especiais: qualquer pessoa, física ou jurídica, pode ser parte passiva na ação civil público.

O causador do dano a um dos interesses de que cuida a Lei da Ação Civil Pública pode ser tanto o particular quanto o Estado, tanto pessoa física como pessoa jurídica. Pode mesmos ser legitimado passivo quem que tivesse o dever jurídico de evitar a lesão” (MAZILLI, HUGO NIGRO. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 5.ª Edição, RT.Pág. 178.

Comungando do mesmo entendimento, a lição do renomado Administrativista Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A legitimação passiva estende-se a todos os responsáveis pelas situações ou fatos ensejadores da ação, sejam pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as estatais ou autárquicas ou paraestatais, porque tanto estas como aquelas podem infringir normas de proteção ao meio ambiente ou ao consumidor, incidindo na previsão do artigo 1.º da Lei nº 7.347/85, e expondo-se ao controle judicial de suas condutas”. 9MEIRELLES, HELY LOPES. Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, p. 126)

Neste sentido a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública pode figurar no pólo passivo da ação civil pública e até ser condenada ao cumprimento de obrigação de fazer ou deixar de fazer (STJ, DJU, 17.11.97, p. 59456, AGA 138911-GO, Rel. Min. José Delgado)

Prescreve o Art. 23, inciso VI, da Constituição da República, que prevê ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*”.

A Lei n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê como um de seus instrumentos o plano de resíduos sólidos (Art. 8º, I). Considerando, ainda, que a Lei n. 12.305/2010 ao definir o plano de resíduos sólidos dispõe sobre os Planos

7



Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Art. 14, V), prevendo o conteúdo mínimo a ser observado (Art. 19 e incisos, da Lei n. 12.305/2010, combinado com art. 50, § 1º, do Decreto n. 7.404/2010), ressalvados os casos especificados no art. 19, § 2º, da Lei n. 12.305/2010, combinado com art. 51, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 7.404/2010, ou seja, plano com conteúdo simplificado para municípios com menos de 20.000 habitantes.

A Lei 12.305/2010, em seu Art. 18, dispõe, que:

“a elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade”.

Já o Decreto n. 7.404/2010, dispõe no Art. 5º, § 2º, I, que:

“os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverão identificar e indicar medidas saneadoras para os passivos ambientais originados, entre outros, de: I - áreas contaminadas, inclusive lixões e aterros controlados; e II - empreendimentos sujeitos à elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos”.

Os termos do artigo 55, da Lei n. 12.305/2010, dispõe que o prazo para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos era de **02 (dois) anos** após a publicação da lei, e estando esse prazo já esgotado desde **agosto de 2012**.

É importante destacar que a redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020, ao artigo 54, da Lei n. 12.305/2010, não se amolda ao problema objetos dos autos, tendo em vista que o Município de Xinguara deposita integralmente os resíduos sólidos nos Lixões, e não somente os rejeitos.

Portanto, verifica-se que o município de Xinguara, sequer possui um PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos aprovado, bem como a percepção dos gestores municipais quanto a atual área de disposição de resíduos está equivocada, vez que reconhecem os locais hoje existentes como Lixões Municipais, ou seja, trata-se de verdadeiros “lixões” a céu aberto.

8



Destarte, o município de Xinguara já está em mora com as providências que deveriam ter sido iniciadas desde a promulgação da lei 12.305/2010, entretanto, até a presente data não possui PMGIRS. Logo, não resta ao MPE outra alternativa senão demandar judicialmente pela obrigação de fazer do ente municipal.

Com efeito, impõe-se a interrupção da prática e a consecução do competente licenciamento ambiental, oportunidade em que os requisitos mínimos para a disposição regular de resíduos sólidos serão cumpridos, inclusive com a diferenciação entre o regime de disposição de resíduos hospitalares e o regime de disposição das demais espécies de resíduos sólidos.

A inconsequente ação do Município requerido causou e continua causando deplorável e insustentável dano à ecologia. O meio ambiente é um patrimônio a ser necessariamente protegido, estando a sociedade efetivamente prejudicada pela supressão dos recursos naturais ocorrida com a irregular prática ora combatida.

Ainda é importante asseverar que o tratamento inadequado dispensado para o lixo sujeita o agente à responsabilização inclusive no âmbito criminal.

Neste sentido, veja-se a seguinte ementa:

“CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DETERMINADA PELA CF/88, EM SEU ART. 225, § 3º. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. LIXO HOSPITALAR. Armazenamento de substâncias tóxicas, perigosas e nocivas à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências legais. Delito previsto no art. 56, caput, da Lei nº 9.605/98 configurado. Resíduos de serviços de saúde deixados em contato com o solo, queimando em local freqüentado por pessoas e animais, em desacordo com a legislação, gerando gases poluentes. Incidência do art. 54, § 2º, inciso V do mesmo diploma legal. Condenação mantida. Apelo improvido. Unânime. (Apelação-Crime nº 70015164676, 4ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, j. 08.06.2006). (grifo nosso).

Em observância aos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) editou a Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986, que determina expressamente:

"Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;**
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;**

9



V - a qualidade dos recursos ambientais." (Grifo nosso).

A mesma Resolução CONAMA nº 1, mais adiante, em seu artigo 2º, estabelece:

"Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;" (Grifo nosso)

Já a Resolução nº 308, de 21 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que *trata do Licenciamento Ambiental de sistemas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte*, deixa claro, mesmo que nos seus "considerandos", além da necessidade de prévio licenciamento ambiental para a implantação de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos, o fato de que *"a disposição inadequada de resíduos sólidos constitui ameaça a saúde pública e agrava a degradação ambiental, comprometendo a qualidade de vida das populações."*

Além disso, é oportuno ressaltar que o requerido não conta com um programa de reciclagem de lixo e muito menos possui empresa especializada contratada para a coleta e destinação ambientalmente correta de resíduos hospitalares, o que diminuiria os riscos à saúde pública e a quantidade de resíduos depositados no lixão, aumentando sua vida útil. Estima-se que mais de 40% (quarenta por cento) do lixo doméstico é constituído por materiais recicláveis, dentre garrafas, papéis e metais plásticos.

4. DO PEDIDO DE LIMINAR

O Município não possui e nunca teve licenciamento ambiental para operar os resíduos sólidos;

Apesar de previsão legal para a elaboração e implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, disposta na Lei Federal n. 12.305/2010, o Município não se dignou a mover nenhum esforço neste sentido, ensejando o agravamento dos danos ao meio ambiente e à saúde pública da população, já que muitas das metas sempre presentes nos PGIRS poderiam ter sido implementadas, minimizando esses danos, a exemplo da coleta

10



seletiva, centrais de triagem e usina de compostagem.

A vistoria realizada por técnico especializado (engenheiro ambiental sanitarista) nos lixões detectou inúmeras irregularidades (resíduos sólidos depositados sobre o solo e recobertos por material inerte, sem sistema de impermeabilização do solo ou sistema de coleta e tratamento do percolato gerado, permitindo a infiltração de chorume, tornando certa a contaminação do solo, subsolo e águas subterrâneas e superficiais, com diversas e péssimas consequências ao ambiente e à saúde pública).

O Município não possui programa de reciclagem e compostagem, não atende as disposições normativas contidas no artigo 24, inciso XXVII, da Lei nº 8.666/93, e no artigo 36, §§ 1º. e 2º., da Lei Federal sob n. 12.305/2010, bem como não possui programas de coleta seletiva e de educação ambiental, a despeito do que deveria estar disposto num eventual PGIRS.

Cabe registrar, ainda, que as leis em torno do tema, pelo fato de resguardarem direitos fundamentais, possuem aplicação imediata, conforme disposto no art. 5º, §1º, da Constituição Federal.

Portanto, não se justifica diante das disposições constitucionais e legais, da prioridade e importância inequivocamente reveladas em torno do assunto, a omissão do Município em efetivamente implementar o adequado gerenciamento dos resíduos sólidos no âmbito do seu território.

Ressalte-se que, em tema de direito ambiental, deve prevalecer o princípio da prevenção, no sentido de que a tomada de medidas de proteção ao meio ambiente por parte do Poder Público deve se antecipar a ocorrência do dano, uma vez que este, após sua consumação, é irreparável.

Para salvaguardar o direito ao meio ambiente equilibrado e saudável, é de suma importância adotar medidas especiais, tendo como objetivo a tutela de bens jurídicos fundamentais a pessoa humana, que devido a morosidade de uma decisão judiciária possuem o risco de serem violados de maneira irreparável ou de difícil reparação.

É indiscutível a necessidade de medida liminar no caso em tela. Conforme antes explanado, os danos vividos dia após dia pela sociedade são incalculáveis. A proliferação de vetores e a contaminação do lençol freático são iminentes. Não restam dúvidas de que a saúde pública se encontra ameaçada. Aliás, a saúde pública vem sendo lesada com a prática ora impugnada ao longo dos anos. O meio ambiente vem sendo degradado incessantemente e,

11



nesse ponto, os danos são aparentes e incensáveis.

A normatização aplicável à espécie, conforme dito, tem sede constitucional, refletindo a Carta Magna, no que foi esmiuçada pela legislação infraconstitucional, que a disposição de resíduos sólidos é atividade que, para ser exercida, depende de prévio licenciamento ambiental.

Infelizmente, no caso em questão, o dano já ocorreu. Entretanto, mister que se impeça sua continuidade, coibindo-se o ato ilícito com vistas à interrupção do dano.

Busca-se a condenação do Requerido em obrigações de fazer e não-fazer, o que se faz com amparo no artigo 11 da Lei nº 7.347/85, que prevê:

"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."

No caso em tela, cabível a concessão da liminar prevista no artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) para, *initio litis*, se assegurar a interrupção dos danos apontados.

Artigo 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

1º (...)

2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Resta extirpada de dúvidas, portanto, a viabilidade e cabimento da liminar no caso em tela, medida imprescindível para se evitar o dano ao meio ambiente e à saúde pública, sobretudo em relação aos munícipes.

Quanto aos requisitos, ressalta-se estarem amplamente demonstrados. Assim, repita-se, o *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade de existência do direito invocado, está consubstanciado na Análise Técnica nº 953/2018 exarada pelo Engenheiro Sanitarista Ambiental do Centro de Apoio Operacional do MPPA, acostado aos autos, em que consigna a sugestão de isolamento do “Lixão”, dentre outras sugestões. O requisito do *periculum in mora* (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação) resta demonstrado pelo fato de a

12



permanência da situação ilícita retratada na presente ação civil pública ensejar que, a cada dia, continuem e agravem as lesões ao meio ambiente e o risco à saúde pública da população.

Ainda, é importante destacar que, entre os anos de 2018 a 2020, **o Município de Xinguara recebeu do governo do Estado do Pará, aproximadamente R\$ 4.469.823,3 (quatro milhões e quatro centos e sessenta e nove mil e oitocentos e vinte e três reais e trinta centavos) através programa Estadual ICMS verde.** Sendo que tal verba poderia ter sido revestida para solucionar o grave problema ambiental objeto dos autos.

Assim, requer seja concedida **medida liminar** para o fim de se determinar ao Município:

a) **obrigação de não fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias**, consistente na **abstenção do depósito de resíduos sólidos a céu aberto ou sem licenciamento do órgão ambiental**, sob pena de aplicação de multa diária a que se refere o artigo 12, § 2º da Lei nº 7.347/85, a ser fixada por Vossa Excelência, o que fica desde já requerido à base de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso;

b) **obrigação de fazer** consistente em promover, no prazo de **60 (sessenta) dias**, programa de coleta seletiva e deposição separada de resíduos domésticos, hospitalares e de resíduos tóxicos ou perigosos;

c) elaborar **em 120 (cento e vinte) dias** projetos de implantação da disposição final ambientalmente adequado de rejeitos;

d) elaborar **no prazo de 90 (noventa) dias**, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o qual deverá ser publicado em Diário Oficial, respeitando o conteúdo mínimo exigido pelo artigo 19, da lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos;

e) **obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta dias)**, consistente em providenciar nova área de deposição de resíduos sólidos que atenda condições técnicas adequadas de segurança à saúde e ao meio ambiente, conforme projeto realizado por técnicos

13



especialistas e aprovado de acordo com a legislação vigente, em substituição aos “lixões” declinados na análise técnica nº 953/2018 constante do incluso Inquérito Civil;

f) promover o imediato isolamento dos “lixões” declinados na análise técnica nº 953/2018 constante do incluso Inquérito Civil, impedindo a entrada de pessoas estranhas à atividade;

g) determinar que o Município requerido informe a este Juízo, nos autos da presente ação, a cada 30 (trinta) dias, as etapas já cumpridas, através da apresentação de relatório circunstanciado a ser emitido pelo Responsável Técnico, com ciência ao Órgão Ambiental Estadual.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, observando-se o que dispõe o artigo 2º da Lei 8.437/92:

a) deferimento liminar do pedido como medida protetiva de ordem pública e dos interesses difusos tutelados, conforme razões e pedido constantes do tópico anterior;

b) Recebimento e autuação da presente petição inicial. Em relação a cópia do Inquérito Civil SIMP nº 000673-096/2018 que instrui a presente ação, tendo em vista que a sua digitalização é tecnicamente inviável devido ao grande volume, já que conta com 869 (oitocentos e sessenta e nove) folhas, bem como considerando os diversos documentos confeccionados em imagens coloridas, requer que o mesmo seja apresentado diretamente na secretaria do R. juízo, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no Art. 11, §5º, da lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Requer, finalmente, seja julgado procedente o pedido no mérito para:

c) **citar** o Requerido no endereço indicado no preâmbulo e na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar resposta sob pena de revelia e julgamento antecipado da lide;

14



- d) confirmar a medida liminar nos termos acima pleiteados;
- e) condenar o Município em **obrigação de fazer** consistente em **apresentar e realizar o início da execução, no prazo de 90 (noventa) dias, de plano de encerramento dos “lixões”** declinados na análise técnica nº 953/2018 constante do incluso Inquérito Civil, **devendo cessar todas as atividades desenvolvidas naquela área, que são degradantes e poluidoras ao meio ambiente;**
- f) condenar o Município em **obrigação de fazer** consistente na **apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias, de plano de recuperação das áreas degradadas e seus entornos, o qual deverá ser realizado e acompanhado por equipe técnica especializada.** O referido plano deverá ser encaminhado ao órgão licenciador e ao IBAMA, para análise e aprovação, constando cronograma de execução das etapas de recuperação, de forma que, à medida que for avançando a implantação das Células, ocorra, na mesma proporção, a recuperação, via florestamento da área do entorno (cinturão verde);
- g) condenar o Município Requerido em **obrigação de fazer** consistente na promoção, junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, de licenciamento ambiental de um sistema adequado de destinação final de resíduos sólidos, com a implantação de aterros sanitários que atendam a legislação ambiental;
- h) condenar o Município requerido a incluir no orçamento anual, dotação orçamentária destinada a implantação e construção dos Aterros Sanitários, conforme projeto e Estudo Prévio de Impacto Ambiental apresentados ao órgão ambiental competente, atendendo às exigências técnicas pertinentes;
- i) condenar o Município requerido a incentivar a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, na forma da lei municipal, por meio de incentivos fiscais e outros benefícios que propiciem a sua constituição regularizada;



j) condenar o Município requerido a elaborar cadastro de todos a que estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (art. 20, da Lei nº 12.305/2010), em destaque os geradores de resíduos dos serviços públicos de saneamento básico, empresas de construção civil, os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, geradores de resíduos perigosos, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde e de resíduos de mineração, notificando-os da obrigatoriedade legal em questão, promovendo em seguida fiscalização específica para verificação do cumprimento do plano e sua execução, com vistas ao disposto no art. 24 e parágrafos da Lei nº 12.305/2010;

k) condenar o Município requerido a incentivar a organização de cooperativas de catadores, aptas a realizar a triagem dos materiais passíveis de reciclagem, a fim de que possam comercializá-los para as unidades de transformação, organizando e fortalecendo classe e garantindo uma fonte digna de trabalho e renda aos catadores, além do reaproveitamento dos materiais recicláveis, contribuindo assim para um meio ambiente sustentável;

l) condenar o Município requerido a criar pontos de entrega de resíduos sólidos em todos os Distritos, em locais de fácil visibilidade e acesso à população e, posteriormente, ampla divulgação na mídia da localização e finalidades desses postos;

m) condenar o Município requerido a implantar o projeto de aterros sanitários aprovados e ambientalmente adequados, em substituição aos “lixões” declinados na análise técnica nº 953/2018 constante do incluso Inquérito Civil, bem como as medidas de tratamento de resíduos sólidos, no primeiro período seguinte à aprovação da dotação orçamentária;

n) condenar o Município requerido a promover, com a devida licença do órgão ambiental, a instalação de ao menos uma central de triagem e compostagem, em cada aterro sanitário que será criado, incluindo a implantação de processo de compostagem de resíduos orgânicos;



o) condenar o Município requerido a apresentar e executar projeto dos serviços de limpeza e coleta dos resíduos sólidos urbanos, especificando a forma, quantidade de pessoas e equipamentos utilizados;

p) condenar o Município requerido a apresentar e executar projeto de educação ambiental direcionada à comunidade, referente ao gerenciamento dos resíduos sólidos domésticos e urbanos;

q) indenizar os danos ambientais irreversíveis, a serem apurados no curso desta ação, quantia a ser depositada ao Fundo Especial de Reparação de Interesses Difusos Lesados, não podendo ser inferior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);

r) Condenação do Município de Xinguara ao pagamento de custas e demais despesas processuais, que deverão ser revertidas em favor do FUNDO DO REAPARELHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ¹, assim como no ônus da sucumbência;

s) a fixação de multa diária para o caso de descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, determinadas em condenação final, nos moldes do art. 11, da Lei n.º 7.347/85, a ser depositada no Fundo a ser determinado por Vossa Excelência, o que fica desde já requerido à base de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso.

Termos em que, espera deferimento.

Xinguara/PA, 28 de janeiro de 2021.

ALEXANDRE AZEVEDO DE MATTOS MOURA COSTA

Promotor de Justiça

Atuando perante a 2ª Promotoria de Justiça de Xinguara.

¹ Lei Estadual 5.832, de 18 de março de 1994.

